V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

ANDRÉ LEONARDO COPETTI SANTOS

SANTIAGO GARDERES

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM / Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: André Leonardo Copetti Santos, Santiago Garderes – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-241-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito penal. 3. Constituição. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

A associação entre sistemas penais e democracia tem sido um dos objetivos mais duramente perseguidos por juristas, cientistas políticos, sociólogos e filósofos ao longo da ocorrência da modernidade, especialmente porque no espaço simbólico da democracia pretende-se fazer repousar uma espécie de redenção legitimatória das máquinas repressivas modernas. Tal tarefa não se apresenta como algo fácil, pois, parafraseando LaFree, quando se refere à relação entre criminologia e democracia (2003), é possível afirmar, paralelamente, que sistemas penais e democracia podem, a princípio, parecer ser estranhos companheiros de cama.

Arranjos organizacionais civilizatoriamente aceitáveis, dentro de padrões humanisticamente razoáveis, onde a violência do crime e a violência institucionalizada sejam objeto de constante redução, senão até mesmo de eliminação, considerando a criminalidade em constante crescimento e as possíveis respostas do Estado a esse fenômeno, representam um dilema não só para as jovens democracias latino-americanas e de países em desenvolvimento, mas também para democracias ditas consolidadas como a norte-americana. Falhas no sistema de repressão penal estatal supostamente encorajam a realização de ilegalidades e o surgimento de milícias justiceiras; reações excessivas por parte do Estado podem dar a impressão de um retorno a práticas policiais autoritárias e não humanistas. Ambas situações não se constituem como exceções em nosso cotidiano.

O que parece saltar a um primeiro olhar é que as relações entre sistemas penais e democracia não são tão óbvias, e menos evidentes ainda quando se trata de analisarmos essa relação em países como o Brasil, onde, nos últimos trinta anos, taxas indicadoras de criminalidade, por um lado, e de encarceramento, por outro, subiram em ritmos assustadoramente proporcionais, inobstante a retomada de um processo de democratização, cujo principal marco foi a promulgação de uma Constituição que caracterizou a República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito.

Há, aqui, indícios de um paradoxo singularizado, em uma face, por um processo de redemocratização e, ao mesmo tempo, em outra, por um aumento exponencial da criminalidade e do encarceramento em massa. Dois exemplos contemporâneos ilustram bem a magnitude desse desconchavo. Nos Estados Unidos, considerado o mais amplo sistema

democrático do mundo e o lugar por excelência das liberdades, no final do ano de 2014, havia um número em torno de 2.217.947 encarcerados em seu sistema penal, perfazendo uma média de 693 presos por 100.000 habitantes (ICPR, 2014); no Brasil, uma incipiente democracia num país em desenvolvimento, o número de homicídios chega a uma cifra ao redor de 60.000 ao ano, enquanto a população carcerária, crescendo assustadoramente nos últimos 20 anos, chegou à casa de 607.7312 presos, numa média de 299,7 presos por 100.00 habitantes (INFOPEN, 2014, p. 15-16). Ao número absoluto de encarcerados, é importante agregar o percentual de crescimento da população carcerária brasileira, a qual chega a uma cifra proporcional de 575% no período compreendido entre 1990 e 2014. Em 1990 tínhamos ao redor de 90.000 presos, enquanto no ano de 2014 ultrapassamos 600.000 encarcerados. Se agregarmos a essa estatística também os indivíduos que têm sua liberdade restringida mediante prisão domiciliar, a situação é ainda mais grave, pois o total da população mantida sob o controle do sistema penal sobe para 711.463 pessoas (CNJ, 2014, p. 4), o que perfaz uma relação de 348,75 indivíduos controlados pelo sistema penal para cada grupo de 100.000 habitantes, considerando-se o total da população brasileira ao redor de 204.000.000 de pessoas.

Tentar modificar esse quadro social e político, onde criminalidade e encarceramento somente aumentam seus números tem se constituído num dos grandes desafios que pesquisadores não só do Brasil e do Uruguai, mas de todo o mundo têm se colocado como primordial em suas tarefas investigativas cotidianas. O CONPEDI não tem se omitido dessa tarefa de buscar um direito penal e um processo penal cada vez mais humanistas e democráticos. Muito pelo contrário. Ao criar os Grupos de Trabalho nos seus já vinte e cinco Encontros Nacionais e cinco Encontros Internacionais, nos quais sempre estão incluídos GTs de Direito Penal e Constituição, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito tem contribuído enormemente para a divulgação e trocas de pesquisas entre os acadêmicos que se ocupam de refletir acerca das atividades repressivas e persecutórias do Estado. Nesse V Encontro Internacional, realizado em Montevidéo, UR, no qual estiveram presente mais de mil participantes, não foi diferente.

A qualidade das pesquisas apresentadas no GT de Direito Penal e Constituição I foram de excelente qualidade, especialmente se considerarmos a atualidade das investigações apresentadas. Assim sendo, temos que destacar que as leituras das investigações apresentadas serão de grande valia para os que trabalham por um Direito Penal cada vez mais adequado aos standarts de ordenamentos jurídicos cada vez mais democráticos de Direito. São elas:

1) A Lei 11.340/2006 e as imunidades penais nos delitos patrimoniais, de Marcela Siqueira Miguens;

2) A prisão em flagrante e a transgressão do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, de Silvia Elena Barreto Saborita e Renata Soares Bonavides;

3) Execução provisória da pena: uma análise crítica à decisão do Supremo Tribunal Federal no habeas corpus nº 126.292/SP, de George Maia Santos;

4) O estado de necessidade desculpante na criminalidade econômica sob a perspectiva da teoria das emoções, de Carlos Luiz de Lima e Naves;

5) O exercício da medicina: uma reflexão à luz do direito penal, de Maria Auxiliadora De Almeida Minahim e Lucas Gabriel Santos Costa.

Prof. Dr. André Leonardo Copetti Santos - PPGD/URI, Santo Ângelo, RS

Prof. Dr. Santiago Garderes - UDELAR, Montevideo, UR

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA: UMA ANÁLISE CRÍTICA À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO HABEAS CORPUS Nº 126.292/SP

PROVISIONAL EXECUTION OF A SENTENCE: A CRITICAL ANALYSIS TO THE DECISION OF SUPREME FEDERAL COURT IN THE HABEAS CORPUS Nº 126.292/SP

George Maia Santos [1]

Resumo

As cifras da criminalidade tornam a insegurança uma das grandes marcas da sociedade contemporânea. Busca-se uma ferramenta de controle social hábil a conter a violência criminal. É rotineiro assistir Legislativo e Executivo aderirem aos anseios populares e adotarem práticas punitivas. Está sendo comum observar o Poder Judiciário abraçar causa e fundamentar suas decisões em razões políticas e utilitaristas. No dia 17.02.2016, no julgamento do Habeas Corpus nº 126.292/SP, viu-se o STF "rasgar" o texto constitucional na medida em que autorizou a execução provisória da pena a partir da decisão de segundo grau confirmatória da sentença penal condenatória.

Palavras-chave: Violência, Execução provisória, Presunção de inocência

Abstract/Resumen/Résumé

The figures of criminality make insecurity a major marks of contemporary society. It seeks a skillful tool of social control to contain criminal violence. It is common to watch the legislative and executive accede to popular aspirations and adopt punitive practices. Is being more common to observe the Judiciary embrace this cause and base their decisions on policies and utilitarian reasons. On 02.17.2016, in the judgment of Habeas Corpus nº 126292 / SP, the STF "tore" the Constitution in so far as authorized the provisional execution of the sentence from the decision of second court, confirming the criminal sentence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Violence, Provisional execution, Presumption of innocence

[1] Mestrando em Direito Público pela Universidade Federal de Sergipe (2015-2017). Especialista em Ciências Criminais pela UNAMA/AM. Professor de Direito Penal na Faculdade Pio Décimo/SE.

1. INTRODUÇÃO

Nenhum problema social mobiliza tanto a opinião pública quanto a criminalidade. Geradora da violência e da insegurança pública está inserida no cotidiano da sociedade brasileira e, mais do que um problema, torna-se um fato condicionante da vida das pessoas.

As cifras[1] da criminalidade são altíssimas. A mídia, por sua vez, dando uma roupagem novelística à violência criminal, faz a explosão da criminalidade tomar conta do imaginário social. A informação constante e ininterrupta manipula a consciência das pessoas. Todos se sentem inseguros. A sociedade mobiliza-se e o poder público é instado a agir. O "risco" torna-se o problema central a ser enfrentado.

Por tal motivo, o direito penal volta a ser mais uma ferramenta de controle social utilizada pelo poder constituído, vendo-se obrigado a, no mínimo, trazer soluções, ainda que paliativas, que sejam capazes de aplacar o sentimento de insegurança social.

A história comprova que as questões relativas à proteção de direitos e garantias fundamentais passam por processos cíclicos. Por vezes, a reação ao autoritarismo do Estado é inflamada e a sociedade é intransigente quanto ao respeito dos direitos individuais dos cidadãos. Em outros momentos, entretanto, da sensação de insegurança e impunidade aflora um apelo pelo uso ferrenho e imediato do poder punitivo estatal.

Embora reprovável, é comum assistir ao Poder Legislativo e até mesmo ao Executivo acompanharem esse movimento pendular dos anseios sociais e adotarem medidas populistas, já que eleitos como representantes do povo. O que destoa da lógica da tripartição dos Poderes é o Judiciário, em tese isento e imparcial, abraçar essa causa e fundamentar suas decisões em razões políticas e utilitaristas.

Nesse cenário, invocando, dentre outros fundamentos[2], a necessidade de ouvir as "vozes da rua", no dia 17.02.2016, ao julgar o Habeas Corpus nº 126.292/SP, o Supremo Tribunal Federal, modificando posicionamento já há muito consolidado, na medida em que

[1] Conforme dados extraídos do Sistema Nacional de Informação de Segurança Pública, de 2011 a 2014, registrou-se no Brasil 181.018 estupros, 183.550 homicídios dolosos, 6.952 roubos seguidos de morte e 3.851 lesões corporais com resultado morte. De igual modo, conforme Banco de Nacional de Mandados de Prisão do Conselho Nacional de Justiça, tem-se 511.948 mandados de prisão a serem cumpridos.

[2] Para justificar a decisão, a Suprema Corte recorreu-se a exemplos de ordenamentos jurídicos estrangeiros (Alemanha, Argentina, Canadá, Estados Unidos, França, Inglaterra e Uruguai) que permitem a prisão logo após a decisão da segunda instância, além disso, a necessidade de evitar a prescrição e o desestímulo de recursos protelatórios.

autorizou a prisão a partir da decisão de segunda instância confirmatória da sentença penal condenatória, àquela Corte Suprema, passou a admitir a execução provisória da pena.

Portanto, nos termos definidos na decisão do Supremo Tribunal Federal, em que medida a execução provisória da pena agride o Estado Constitucional e Democrático de Direitos?

Assim, não tendo nenhuma pretensão de esgotar o tema, o presente trabalho tem por finalidade demonstrar que, judicializada a barbárie, ao negar o princípio da presunção de inocência esculpido no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal, com sua decisão, a Corte Constitucional revelou um retrocesso e um desastre humanitário.

Nessa perspectiva, a pesquisa realizada é de cunho exploratório. Quanto à metodologia, fez-se a opção pelo método hipotético-dedutivo, visto que diante do problema proposto, há de se fazer uma discussão crítica, acirrada e pública sobre a delimitação proposta, sempre numa tentativa de eliminar as incertezas que permeiam o questionamento realizado no trabalho. De referência ao procedimento técnico, adotou-se como tipo e técnica, o bibliográfico.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS: ELES SÃO OS LIMITES

Importante ressaltar que somente no âmbito de um Estado Constitucional a noção de direitos fundamentais poderá ganhar eficácia. Isto significa afirmar que os direitos fundamentais são a condição de existir deste modelo de estado, estabelecendo suas bases e seus fundamentos.

Nessa vertente, além de legitimarem o poder estatal, os direitos fundamentais são instrumentos que condicionam os limites do exercício do poder. Equivalem, pois, a vínculos substanciais que condicionam a validade das normas produzidas no âmbito estatal, ao mesmo tempo em que expressam os fins últimos norteadores do moderno estado constitucional de direito. Daí porque passaram a ser considerados, a par de sua função originária de defesa da liberdade individual, elementos da ordem jurídica objetiva que integram um sistema axiológico que atua como fundamento material de todo ordenamento jurídico.

Assim, "a finalidade precípua dos direitos fundamentais (mesmo os de cunho coletivo) reside na proteção do indivíduo, e não da coletividade"[3]. Se dirigem a uma obrigação de abstenção por parte dos poderes públicos, implicando para estes um dever de respeito a determinados interesses individuais, por meio da omissão de ingerências ou pela intervenção na esfera da liberdade pessoal apenas em determinadas hipóteses e sob certas condições.

Sob o enfoque proposto, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha atribuído ao Supremo Tribunal Federal o papel de guardião da Constituição, o fato de ter essa missão não lhe abre espaço para reescrevê-la como desejar, com interpretações contraditórias, equivocadas e, especialmente, contrárias ao querer constitucional[4].

Essa postura autoritária que vem assumindo não o transforma em uma Instituição identificada com a sociedade. Pelo contrário, agride o bom senso, fere os bons sentimentos democráticos e republicanos e gera insustentável insegurança jurídica na sociedade brasileira; as garantias constitucionais são flagrantemente desrespeitadas, vilipendiadas, reinterpretadas e até negadas, como ocorreu no julgamento do Habeas Corpus nº 126.292/SP[5].

"O sistema penal está sedimentado em garantias que visam equilibrar a relação entre o Estado e o cidadão, na busca da Justiça. Esse sistema garantidor está construído na Constituição Federal, que precisa ser observada e respeitada, antes de tudo e de todos"[6].

Com efeito, nos ensinamentos de Luigi Ferrajoli[7],

> Poderíamos dizer que um sistema penal somente se justifica se a soma das violências – delitos, vinganças e punições arbitrárias – que este é capaz de prevenir for superior àquela das violências constituídas pelos delitos não prevenidos e pelas penas a estes cominadas. Naturalmente, um cálculo deste gênero é impossível. Entretanto, pode-se dizer que a pena é justificada como *mal menor* – ou seja, somente se menor, menos aflitiva e menos arbitrária – se comparada com outras reações não jurídicas, que, é lícito supor, ser produziriam na sua ausência; e que, de forma mais geral, o monopólio estatal do poder punitivo é tanto mais justificado quanto mais baixos forem os custos do direito penal em relação aos custos da anarquia punitiva. (grifo do autor).

---

[3] SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. e atual. Porto Alegre-RS: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 393.
[4] BITENCOURT, Cezar Roberto; BITENCOURT, Vania Barbosa Adorno. **Um dia de terror, Supremo rasga a Constituição no julgamento de um HC**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-fev-18/cezar-bittencourt-dia-terror-stf-rasga-constituicao>. Acesso em: 20 fev. 2016.
[5] Idem.
[6] D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Decisão do STF de antecipar cumprimento de pena é desastre humanitário**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-fev-18/luiz-durso-antecipar-cumprimento-pena-desastre-humanitario>. Acesso em: 20 fev. 2016.
[7] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 271.

Por isso é que nos momentos de crise mais necessária é a observância dos ditames constitucionais, a fim de garantir o sistema e as instituições, sem se admitir flexibilizações de seus conceitos duramente conquistados, a que pretexto for.

3. REVISITANDO O PASSADO COMO PONTO DE PARTIDA PARA O ENTENDIMENTO

Antes da reforma ocorrida em 22.11.1973, o Código de Processo Penal, no art. 393, inciso I, estabelecia ser um dos efeitos da sentença penal condenatória recorrível, ser o réu preso ou conservado na prisão, assim nas infrações inafiançáveis, como nas afiançáveis enquanto não prestada fiança.

Sobreveio a reforma com a Lei nº 5.941/73, a qual, dando nova redação ao art. 594, fez incorporar no ordenamento jurídico a seguinte redação: "O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto".

Ressalta-se que o art. 393 foi posteriormente revogado pela Lei nº 12.403/2011, enquanto o art. 594 anos antes pela Lei nº 11.719/2008. Pois bem.

Com a Constituição de 1988, dispôs o art. 5º, inciso LVII que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Portanto, 10 anos depois de promulgado Texto Constitucional, o Supremo Tribunal Federal, em 05.02.2009, ao julgar o Habeas Corpus nº 84.078-7/MG, de relatoria do então Min. Eros Grau, decidiu ser necessário o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para que a pena pudesse ser executada. Ou seja, se o acusado recorresse ao Superior Tribunal de Justiça e a Suprema Corte, era preciso aguardar a decisão desses órgãos jurisdicionais para, daí, dar-se início a execução da pena. Nesses termos, o Acórdão foi assim ementado:

> EMENTA: HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA "EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA". ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O art. 637 do CPP estabelece que "[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença". A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". 2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. 3. A

> prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. 4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. 5. Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos "crimes hediondos" exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: "Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinqüente". 6. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subseqüentes agravos e embargos, além do que "ninguém mais será preso". Eis o que poderia ser apontado como incitação à "jurisprudência defensiva", que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço. 7. No RE 482.006, relator o Ministro Lewandowski, quando foi debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional [art. 2º da Lei n. 2.364/61, que deu nova redação à Lei n. 869/52], o STF afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque --- disse o relator --- "a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição". Daí porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de 1.988, afirmando de modo unânime a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito afeto à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas. 8. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual Ordem concedida.[8]

Atentando-se a esta decisão, restou claro que o Supremo Tribunal Federal, pautado no princípio da presunção de inocência, readequou o sistema penal a Lei nº 7.210/84[9] – Lei de Execução Penal –, uma vez que esta condicionava a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ao mesmo tempo em que afastou a

[8] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 84.078**. Relator: Ministro Eros Grau. Tribunal Pleno. Brasília-DF. Julgado em: 05 fev. de 2010. Publicado em: 26 fev. 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>. Acesso em: 01 maio 2016.

[9] Art. 105. Transitada em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

aplicabilidade do art. 637[10] do Código de Processo Penal, e do art. 27, § 2º, da Lei nº 8.038/90[11], que não atribuíam efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário.

Não bastasse isso, visando adequar a legislação ao entendimento já pacificado na Suprema Corte quanto à impossibilidade de execução provisória da pena, foi promulgada a Lei nº 12.403/2011, que, alterando o Código de Processo Penal, reescreveu o art. 283, fazendo constar que "*ninguém poderá ser preso* senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, *em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado* ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva". (grifo nosso).

No mais, é preciso enaltecer que no âmbito internacional, a presunção de inocência também foi assegurada em diversos diplomas de direitos humanos. Nessa perspectiva, a análise poderia começar pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada pela Assembleia Nacional francesa, em 1798, que no artigo 9º anota que "todo acusado é *considerado inocente até ser declarado culpado* e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei. (grifo nosso).

Posteriormente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada e proclamada pela 183ª Assembleia da Organização das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, assegurou, de forma explícita, a presunção de inocência.

> XI.1 Todo ser humano acusado de um ato *delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei,* em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa". (grifo nosso).

No âmbito das organizações regionais, a Convenção Europeia de Direitos Humanos, subscrita em Roma, em 4 de novembro de 1950, em seu art. 6.2, ao assegurar o direito ao processo equitativo, estabelece que "qualquer pessoa acusada de uma infracção *presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada*". (grifo nosso).

---

[10] O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença.

[11] Art. 27. Recebida a petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista pelo prazo de quinze dias para apresentar contra-razões.
[...]
§ 2º. Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

Por sua vez, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a 16 de dezembro de 1966, em seu art. 14.1, primeira parte, estabelece que "qualquer pessoa acusada de infracção penal é de *direito presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida*". (grifo nosso).

De forma semelhante, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de dezembro de 1969, igualmente assegura o direito ao juiz imparcial, no art. 8.1 que "toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa". (grifo nosso).

Ressalte-se que o Pacto Internacional de Direito Civis e Políticos integra o ordenamento jurídico nacional, tendo sido promulgado internamente por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, o que também ocorreu com a Convenção Americana de Direitos Humanos, cuja promulgação se deu por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

Vê-se, portanto, que após a decisão acima colacionada, o Sistema Penal e Processual Penal foi acomodado com mais vitalidade aos conclames constitucionais e aos pactos internacionais, ficando evidente que enquanto não houvesse o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, salvo por ordem fundamentada do órgão jurisdicional competente, não seria admitida a execução provisória da pena, em respeito ao princípio da presunção de inocência.

Mas, em 17.02.2016, ao julgar o Habeas Corpus nº 126.292/SP, sete anos depois daquela louvável decisão, o Supremo Tribunal Federal, contrariando a maioria dos seus precedentes, em verdadeira ofensa ao texto constitucional, permitiu a execução provisória da pena quando confirmada condenação em segundo grau de jurisdição (Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal), mesmo que antes do trânsito em julgado da sentença. Um retrocesso. Um desastre humanitário. Nada mais esdrúxulo como adiante restará demonstrado.

4. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: UM PRINCÍPIO VIOLADO

Não é preciso muita ginástica interpretativa para se entender o caráter da presunção de inocência[12]. Está claro pelo art. 5º, inciso LVII que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

[12] TASSE, Adel El. **A volta da "execução provisória da pena**. Disponível em: < http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234134,11049-A+volta+da+execucao+provisoria+da+pena>. Acesso em: 29 abr. 2016.

Esse princípio fundamental de civilidade representa o fruto de uma opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes, ainda que ao custo da impunidade de algum culpado. Basta ao corpo social que os culpados sejam geralmente punidos, pois é seu maior interesse que todos os inocentes sem exceção sejam protegidos[13].

Seguindo esse prisma, Luigi Ferrajoli[14] continua tratando dessa pedra fundamental, afirmando:

> É sobre essa opção que Montesquieu fundou o nexo entre liberdade e segurança dos cidadãos: a liberdade política consiste na segurança, ou ao menos na convicção que se tem da própria segurança, e essa segurança nunca é posta em perigo maior do que nas acusações públicas e privadas, de modo que, quando a inocência dos cidadãos não é garantida, tampouco o é a liberdade. Disso decorre – se é verdade que os direitos dos cidadãos são ameaçados não só pelos delitos, mas também pelas penas arbitrárias – a presunção de inocência não é apenas uma garantia de liberdade e de verdade, mas também uma garantia de segurança ou, se quisermos, de defesa social: da específica segurança fornecida pelo Estado de direito e expressa pela confiança dos cidadãos na justiça, e daquela específica defesa destes contra o arbítrio punitivo.

Assim, a "presunção de inocência assegura tratamento do Estado, tanto do ponto de vista endoprocessual quanto extraprocessual. Contudo, a presunção de inocência deve ser um norte constante, seja para o Legislativo ao elaborar as leis, seja para o Judiciário ao tratar dos casos concretos"[15].

Nessa quadra, Gamil Föppel El Hireche e Pedro Ravel Freitas Santos, narram:

> [...] a liberdade, em hipóteses excepcionais e graves, pode ceder lugar à garantia de outros bens jurídicos. A prisão preventiva (desde que fundamentada, justificada e não utilizada como moeda de troca) é um exemplo cristalino da necessidade de se relativizar (jamais rechaçar), em situações excepcionalíssimas, a presunção de inocência. Por outro lado, ao prever que todo acórdão que mantém decisão condenatória em segundo grau permitirá execução provisória da pena, viola-se, *ex ante*, garantia fundamental do réu, antes de tudo, cidadão.

Seguindo esse curso, "negar o princípio da presunção de inocência, não é fechar uma janela da impunidade, mas é sim, abrir a porta para o erro judiciário, é mutilar nossa Constituição Federal e patrocinar injustiças, no palco desse grande desastre humanitário"[16].

Ao admitir a execução provisória da pena, o Supremo Tribunal Federal rasgou a Constituição. De nada se prestaria o Texto Maior se alguém viesse a ser considerado culpado

---

[13] FERRAJOLI, Luigi, op. cit., p. 441.
[14] Op. cit., p. 441.
[15] HIRECHE, Gamil Föppel El; SANTOS, Pedro Ravel Freitas. **Decisão do Supremo é mais um capítulo do direito penal de emergência**. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2016-fev-17/decisao-stf-capitulo-direito-penal-emergencia>. Acesso em: 30 mar. 2016.
[16] D'URSO, Luiz Flávio Borges, op. cit.

anteriormente ao trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Quem o lê sabe que nem a lei, nem qualquer decisão judicial pode impor ao réu alguma sanção antes do trânsito em julgado da decisão. Não parece ser possível, salvo se negada a Constituição, qualquer conclusão adversa ao que dispõe o inciso LVII do seu art. 5º.

A propósito, Rogério Lauria Tucci[17] afirma que "o acusado, como tal, somente poderá ter sua prisão provisória decretada quando esta assuma natureza cautelar, ou seja, nos casos de prisão em flagrante, de prisão temporária, ou de prisão preventiva".

"O modelo de execução penal consagrado na reforma penal de 1984 confere concreção ao chamado princípio da presunção de inocência, admitindo o cumprimento da pena apenas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória"[18]. De igual maneira a Constituição Federal deixa isso bem evidenciado. E mais recente, conforme já citado no decorrer desse trabalho, o art. 283 do Código de Ritos.

Invocar para relativizar a presunção de inocência a Lei nº 8.038/90, ao argumento de que esta norma não concede aos recursos extraordinário e especial efeito suspensivo, é, no mínimo, data vênia, um fundamento vazio. A uma, por que basilar que a lei não se sobrepõe a Constituição. A duas, por que a supressão do efeito suspensivo desses recursos é expressiva de uma política criminal vigorosamente repressiva da década de 90, período em que, aliás, incorporaram-se ao ordenamento jurídico penal a Lei de Crimes Hediondos – Lei nº 8.072/90 –, e a Lei da Prisão Temporária – Lei nº 7.960/89.

Naquele período, em precisa colocação, Evandro Lins e Silva[19], sintetizou: "Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinquente". De igual modo, relatou o ex-Ministro Eros Grau[20]:

> A produção legislativa penal e processual penal dos anos 90 é francamente reacionária, na medida em que cede aos anseios populares, buscando punições severas e imediatas --- a malta relegando a plano secundário a garantia constitucional da ampla defesa e seus consectários. Em certos momentos a violência integra-se ao cotidiano da nossa sociedade. E isso de modo a negar a tese do homem cordial que habitaria a individualidade dos brasileiros. Nesses momentos a imprensa

[17] TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro.** 2. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 281.
[18] Trecho extraído do voto do ex-Ministro Eros Grau, no Habeas Corpus nº 84.078/MG. Disponível em: http://ww.stf.jus.br. Acesso em: 30 abr. 2016.
[19] SILVA, Evandro Lins e. **O salão dos passos perdidos**. 3.ed. Rio de Janeiro-RJ: Editora Nova Fronteira, 1997. p. 219.
[20] Trecho extraído do voto do ex-Ministro Eros Grau, no Habeas Corpus nº 84.078/MG. Disponível em: http://ww.stf.jus.br. Acesso em: 30 abr. 2016.

> lincha, em tribunal de exceção erigido sobre a premissa de que todos são culpados até prova em contrário, exatamente o inverso do que a Constituição assevera. É bom que estejamos bem atentos, nesta Corte, em especial nos momentos de desvario, nos quais as massas despontam na busca, atônita, de uma ética --- qualquer ética --- o que irremediavelmente nos conduz ao "olho por olho, dente por dente". Isso nos incumbe impedir, no exercício da prudência do direito, para que prevaleça contra qualquer outra, momentânea, incendiária, ocasional, a força normativa da Constituição. Sobretudo nos momentos de exaltação. Para isso fomos feitos, para tanto aqui estamos.

Logo, afastar o texto expresso da Constituição, a pretexto de dar efetividade à jurisdição penal, é algo que não se coaduna com o Estado democrático. Por isso, afirma Augusto Jobim do Amaral[21]:

> Numa cultura punitiva elevada à razão de estado, imperativo resistir e não transigir/relativizar com aquilo ou aqueles sobre os quais não se suporta mais negociar ofertas de acordo com o injustificável. Não se conciliam os valores de uma Constituição democrática, como é o caso da pré-ocupação de inocência, a uma aparência de sabedoria que nos causa horror senão ao preço da cumplicidade com a sua derrocada.

Segundo Salah Hassan Khaled[22] Junior, "quando o Supremo Tribunal Federal relativizou a presunção de inocência com a decisão de 17 de fevereiro de 2016, fez mais do que apunhalar um direito fundamental: tristemente recepcionou um legado autoritário de processo penal, inadvertidamente ou não". E continua o autor:

> Um trecho do voto do relator não deixa margem para dúvida: conforme o Ministro Teori Zavascki, é preciso "atender a valores caros não apenas aos acusados, mas também à sociedade". Por mais que o Ministro possa acreditar que de algum modo corresponde a anseios sociais ou atende à "vontade popular" – uma missão que certamente não lhe cabe –, a inaceitável argumentação de primazia de supostos direitos da sociedade sobre direitos individuais consiste em um dos núcleos do discurso autoritário. Ela literalmente produz uma espécie de cisão entre "bons" e "maus": aceita que para os "inimigos" pode ser reservado um tratamento degradante, uma vez que supostamente representam uma ameaça para os demais. A forma com que esse ideal é recepcionado na releitura do STF é clara: foi (re?)afirmada uma distorcida presunção de culpabilidade que permite a execução antecipada de decisões condenatórias, ainda que exista recurso pendente para instâncias superiores. A conexão entre fundamento explicitado e solução adotada não deixa margem para dúvida: a segregação do acusado é percebida como um expediente necessário para a "segurança" da sociedade. A decisão simplesmente reescreve o art. 5.º, LVII, com atribuição violenta de sentido que ultrapassa completamente o limite interpretativo legal e constitucionalmente admissível: apunhala a presunção de inocência e "reinventa" o trânsito em julgado, em prejuízo do acusado[23].

[21] AMARAL, Augusto Jobim do Amaral. Presunção de inocência: a pré-ocupação de inocência e o julgamento do HC 126.292/SP pelo STF. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 24, n. 281, p. 3-5, abr. 2016.
[22] KHALED JUNIOR, Salah Hassan. Me ne frego: a presunção de inocência apunhalada pelo STF. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 24, n. 281, p. 5-7, abr. 2016.
[23] Idem.

O entendimento remete ao esplendor máximo da maquinaria inquisitória, cuja lógica era de gradação contínua e permanente de culpabilidade: não era possível que alguém fosse equivocadamente considerado objeto de suspeita e cada confirmação dos indícios originais no curso do processo fortalecia a "verdade" inicial. Cada etapa percorrida provocava alguma espécie de punição e consolidava a imagem preestabelecida, que sempre era confirmada no resultado final[24].

É preciso se acautelar contra devaneios autoritários. Não interessa se as aventuras são empreendidas em nome do "bem" e da "segurança": o que importa é o potencial que os argumentos em questão representam para vulnerar a democracia e os direitos fundamentais que são inerentes a ela. Em pleno cenário democrático-constitucional, permanecemos reféns de um pensamento simplificador e binário, altamente capacitado para a destruição de vulneráveis. Em outras palavras, é espantoso constatar que o fascismo penetra no Supremo, Corte cuja tarefa maior deveria consistir na defesa incondicional de direitos fundamentais[25].

Não bastasse isso, a decisão da Corte Suprema agravará a crise no sistema carcerário brasileiro, aliás, crise para a qual nunca se olhou, e também nunca se preocupou com a institucional violação da dignidade humana.

Sobre o assunto, Luiz Flávio Gomes[26], aduz:

> Dostoievski dizia que: "é possível julgar o grau de civilização de uma sociedade visitando suas prisões" (Crime e Castigo). A mesma ideia vale para valorar o ordenamento jurídico assim como a decretação das prisões (definitivas ou cautelares). Em países cuja cultura é a da violação massiva dos direitos humanos (como o Brasil) são as prisões e suas decretações um bom termômetro dessa barbárie medieval (a maior parte das prisões preventivas não passa de antecipação de pena). Não se respeita, ademais, ampla e restritamente, o princípio de que a prisão cautelar é a extrema ratio da ultima ratio (extrema et ultima ratio). A Lei 12.736/12 trouxe a possibilidade de o juiz decretar incontáveis medidas cautelares contra o acusado, antes de se decretar a prisão preventiva. Tudo levava a crer que essa lei viria diminuir o número das prisões cautelares, mas seu efeito foi o oposto (com diz Marcelo Semer). As estatísticas mostram que as prisões cautelares aumentaram, porque os juízes estão cumprindo cada vez mais um papel disfuncional (do ponto de vista do Estado de direito) de "agente da segurança pública".

Vale registrar que o Supremo Tribunal Federal, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, em voto proferido pelo Ministro Edson Fachin, em 03.09.2015, reconheceu, em medida cautelar, o

[24] KHALED JUNIOR, Salah Hassan, op. cit.
[25] Idem.
[26] GOMES, Luiz Flávio. **Beccaria (250 anos) e o drama do castigo penal:** civilização ou barbárie? São Paulo: Saraiva, 2014. p. 180.

"estado de coisas inconstitucional" do sistema penitenciário brasileiro e, por conseguinte, determinou providências para sanar lesões a preceitos fundamentais.

Àquela altura, em relatório divulgado pelo Infopen[27], em 2014, o Brasil tinha uma população carcerária de 607.731 presos. Oito em cada dez pessoas presas estudaram, no máximo, até o ensino fundamental. Dois em cada três presos são negros. Enfim, atrelados a outros dados relatados, revelava-se a assombrosa realidade de um Estado que pretende efetivar direitos fundamentais.

Os estabelecimentos prisionais funcionam como instituições segregacionistas de grupos em situação de vulnerabilidade social. Encontram separados da sociedade os negros e os analfabetos. E não há mostras de que essa segregação objetive – um dia – reintegrá-los à sociedade, mas sim, mantê-los indefinidamente apartados, a partir da contribuição que a precariedade dos estabelecimentos oferece à reincidência.

Embora incidam diversos princípios na aplicação e execução da pena, a situação dos estabelecimentos penais no Brasil poderia ser analisada sob o viés único do princípio da humanidade. A pena não pode se revelar como gravame a extirpar a condição humana daquele que a cumpre. Deve funcionar sim como fator de reinserção do transgressor da ordem jurídica, para que reassuma seu papel de cidadão integrado à sociedade que lhe cerca.

Portanto, não há dúvida que a decisão do Supremo Tribunal Federal, ao admitir a execução provisória da pena, não bastasse desrespeitar o princípio da presunção de inocência, contribuirá para o inflacionamento da população carcerária e para as constantes violações a direitos humanos, tal como já reconhecido por aquela Corte Constitucional.

Os princípios e garantias consagrados no texto constitucional não podem ser ignorados ou desrespeitados. Ao contrário, é preciso reafirmá-los, defendê-los e impedir decisões que os contrariem, reformando-as ou caçando-as, exatamente o contrário do que fez, lamentavelmente, o Supremo Tribunal Federal no julgamento referido.

[27] INFOPEN – JUNHO DE 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novorelatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versaoweb.>. Acesso em: 02 maio 2016.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em arremate, a vedação a qualquer forma de identificação do suspeito, indiciado ou acusado à condição de culpado constitui, sem dúvida, o aspecto mais saliente da disposição constitucional do art. 5º, inciso LVII, na medida em que reafirma a dignidade da pessoa humana como premissa fundamental da atividade repressiva do Estado.

Embora não se possa esperar que a simples enunciação formal do preceito traduza modificação imediata e substancial no comportamento da sociedade – e mesmo dos atores jurídicos – em face daqueles que se veem envolvidos com o aparato judiciário-criminal, não é possível desconhecer que a Constituição instituiu uma verdadeira garantia de tratamento do acusado como inocente até o trânsito em julgado de sentença condenatória. E, mais, não é legítima a prisão anterior à condenação transitada em julgado, senão por exigências cautelares indeclináveis de natureza instrumental e final, e depois de efetiva apreciação judicial, que deve vir expressa através de decisão motivada.

A admissão da execução provisória no sistema processual penal expressa absoluta incongruência, porque não há como admitir, sem infringência a direitos fundamentais do acusado, principalmente a presunção de inocência e a garantia da aplicação jurisdicional da pena com observância do devido processo legal, que suporte ele, o acusado, a execução penal enquanto não declarada judicialmente a certeza de que cometeu ele a infração penal, o que só ocorre com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Se não há trânsito em julgado, a sentença penal não pode ser executada (art. 105 da Lei de Execução Penal); a interposição do recurso extraordinário ou especial impede, até final julgamento, o trânsito em julgado; não há título a justificar prisão do réu anteriormente a esse julgamento. A prisão ou é definitiva ou provisória. Aquela pressupõe sentença condenatória transitada em julgado; esta pode ser efetivada antes, mas nos casos previstos em lei e desde que necessária.

A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e recursos extraordinários, e subsequentes embargos e agravos, além do que “ninguém mais será preso”. Eis aí o que poderia ser

apontado como incitação à "jurisprudência defensiva", que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais.

Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direito. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade. É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual.

Sendo assim, destaca-se a necessidade de se buscar uma utopia orientadora que promova a criação de um contradiscurso, essencialmente crítico e sedicioso, enraizado em uma concepção pessimista do poder punitivo e que possa subverter a ordem vigente por outra mais justa e solidária, abrindo as portas para a delimitação da resposta penal e para a efetivação dos direitos fundamentais.

Já passou da hora, "*de ser adotado um Direito Penal do Equilíbrio, por meio do qual o Estado perderá seus poderes de coerção em benefício do direito de liberdade de seus cidadãos*"[28].

[28] GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio:** uma visão minimalista do direito penal. 3. ed. rev., ampl. e atual. Niterói-RJ: Editora Impetus, 2008. p. 157.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Augusto Jobim do Amaral. Presunção de inocência: a pré-ocupação de inocência e o julgamento do HC 126.292/SP pelo STF. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 24, n. 281, p. 3-5, abr. 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BITENCOURT, Vania Barbosa Adorno. **Um dia de terror, Supremo rasga a Constituição no julgamento de um HC**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-fev-18/cezar-bittencourt-dia-terror-stf-rasga-constituicao>. Acesso em: 20 fev. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 84.078**. Relator: Ministro Eros Grau. Tribunal Pleno. Brasília-DF. Julgado em: 05 fev. de 2010. Publicado em: 26 fev. 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>. Acesso em: 01 maio 2016.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Decisão do STF de antecipar cumprimento de pena é desastre humanitário**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-fev-18/luiz-durso-antecipar-cumprimento-pena-desastre-humanitario>. Acesso em: 20 fev. 2016.

FERRAJOL, Luigi. **Direito e razão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. **Beccaria (250 anos) e o drama do castigo penal:** civilização ou barbárie? São Paulo: Saraiva, 2014.

GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio:** uma visão minimalista do direito penal. 3. ed. rev., ampl. e atual. Niterói-RJ: Editora Impetus, 2008.

HIRECHE, Gamil Föppel El; SANTOS, Pedro Ravel Freitas. **Decisão do Supremo é mais um capítulo do direito penal de emergência**. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2016-fev-17/decisao-stf-capitulo-direito-penal-emergencia>. Acesso em: 30 mar. 2016.

KHALED JUNIOR, Salah Hassan. Me ne frego: a presunção de inocência apunhalada pelo STF. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 24, n. 281, p. 5-7, abr. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. e atual. Porto Alegre-RS: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SILVA, Evandro Lins e. **O salão dos passos perdidos**. 3.ed. Rio de Janeiro-RJ: Editora Nova Fronteira, 1997.

TASSE, Adel El. **A volta da "execução provisória da pena**. Disponível em:< http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234134,11049- A+volta+da+execucao+provisoria+da+pena>. Acesso em: 29 abr. 2016.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro.** 2. ed. São Paulo: RT, 2004.